LEI MUNICIPAL Nº 5.277

Autoriza a alienaçπo, através de concessπo de direito real de uso para habitaçπo, das casas construídas pelo Município, programa Habitar Brasil, no total de 45 uni dades residenciais e dos seus respectivos lotes, no loteamento Aeroclube e dá outras providências.

AYLTON MAGALH├ES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Carazinho autorizado alienar, por concessπo de direito real de uso para habitaçπo, nos termos da Lei Federal nº 8.883/94, Art. 17, inciso I, alínea "f" e da Lei Municipal 4.412/93, Art. 10, incisos III e VII, as casas construídas pelo Município com recursos próprios e com os advindos do Governo Federal, através do contrato de repasse nº 004337261/97/MPO/CX. FEDERAL, processo nº EN 2617.1.2.004337261/97, pela Caixa Econômica Federal, num total de 45 (quarenta e cinco) unidades habitacionais, localizadas no loteamento Aeroclube.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a conceder aos concessionários das casas os respectivos lotes onde as mesmas estπo edificadas.

Parágrafo ┌nico - A concessπo se fará pelo valor de custo de cada unidade habitacional, apurada e atestada pelo Setor Contábil do Município, valor este corrigido, anualmente, somente pelo índice oficial em vigor.

Art. 3º - O prazo para pagamento das casas será de 240 (duzentos e quarenta) meses, ao término do qual será fornecida a escritura pública de propriedade ao concessionário que tiver quitado todas as prestações.

Art. 4º - O atraso no pagamento de mais de três prestações mensais, consecutivas ou nπo, ensejará a rescisπo do contrato de concessπo de direito real de uso, salvo se for motivado por doença grave ou desemprego involuntário, que comprovadamente impossibilite o pagamento.

Parágrafo ┌nico - Para o atendimento do "caput" deste artigo, o concessionário deverá justificar, por escrito, a impossibilidade ao Prefeito Municipal, devendo, em caso de despacho positivo, comprovar a impossibilidade de pagamento a cada três meses, se persistirem os motivos que o levaram à inadimplência.

Art. 5º - Nπo será admitida a transferência do contrato de concessπo de direito real de uso do imóvel durante o prazo de financiamento, nπo podendo o imóvel ser alienado, alugado, cedido a terceiros, nem permanecer fechado, destinando-se exclusivamente para a moradia do concessionário e de sua família.

Art. 6° - A violaçпo do disposto nos artigos 4° e 5° desta Lei, ensejarпo o direito de retomada do imóvel pelo Município, mediante despacho fundamentado do Conselho Municipal de Habitaçпo e homologaçпo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° - O Conselho Municipal de Habitaçпo é o órgпo competente para autorizar eventuais substituições de concessionários, com a homologaçпo do Prefeito Municipal, sempre de acordo com a listagem de suplentes devidamente habilitados, junto a Secretaria Municipal de Habitaçпo e Assistência Social.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçпo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 20 de abril de 1999.

a)AYLTON MAGALH├ES
Prefeito Municipal

a)MARIA ELIZABETH R.FENNER
Sec.Mun.Administraçпo